TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	805412/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO:	JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR	GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1354/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Prescrição não observada. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Manifestações uniformes. Conhecimento. Desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Pedro Leandro Neto, ex-prefeito do município de Nova Aurora, em face do Acórdão 407/23-TP[1] (peça 357), que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto em face do Acórdão de Parecer Prévio 276/21-S1C[2] (peça 337), o qual recomendou a irregularidade das contas municipais referentes ao exercício de 2012, ante a infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para a prestação de serviços de advocacia.

Veja-se o dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 276/21-S1C[3]:

> I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de NOVA AURORA, Sr. Pedro Leandro Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012, por força da detectada infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia (art. 37 da CF/88, art. 39 da CE/PR e Prejulgado n.º 06-TCE/PR), que resultou na contratação do escritório Henrichs & Henrichs;

[1] Maioria absoluta: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Revista.
[2] Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral (relator).
[3] Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral (relator).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFH4

> II. Apor ressalvas aos apontamentos referentes: (a) à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento de educação básica, (b) à ausência de demonstração de planejamento com indicadores precisos da demanda por serviços de saúde privados no Município de Nova Aurora durante o exercício de 2012 e (c) à ausência de demonstração de um controle finalístico utilizado pela administração municipal para efeito de comprovação da efetiva prestação dos serviços privados contratados;
>
> III. Aplicar a multa disposta no artigo 87, inciso III, a, da Lei Complementar n.º 113/05 a Pedro Leandro Neto, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas em exame;
>
> IV. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Pedro Leandro Neto, por força da infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia; [4]

Em sede de recurso, foi mantida a irregularidade das contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2012, em razão da contratação indevida de empresa privada para a prestação de serviços de advocacia, afastando tão somente a aplicação da multa administrativa em virtude do atraso na entrega de documentos que compõem a prestação de contas do exercício. Transcrevo o dispositivo da decisão exarada no Acórdão 407/23-TP[5]:

> I - Conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista, tão somente para afastar a multa originariamente aplicada ante o atraso de 4 dias na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas do exercício;[6]

Na sequência, os embargos de declaração opostos pela parte foram rejeitados pelo Acórdão 3591/23-STP[7] (peça 368).

Cumpre ressaltar que as decisões proferidas anteriormente nestes autos de prestação de contas foram declaradas nulas através da Ação Judicial nº 0005201-81.2016.8.16.0004, com trânsito em julgado ocorrido em 17/11/2020.

Ao retomar a fase instrutória do processo, o Relator determinou a reabertura do contraditório por meio do Despacho nº 119/21 (peça 277). Após o devido curso normal do processo, sobrevieram as decisões que ora se discutem.

[4] Peça 337.
[5] Maioria absoluta: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (relator), Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Revista.
[6] Peça 357.
[7] Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva (relator) e Augustinho Zucchi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFH4

O recorrente fundamenta seu recurso no art. 74, IV, da Lei Complementar 113/05, ou seja, na existência de "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente".

Conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas (peça 380), o recorrente alega:

> Nesta oportunidade, o Recorrente volta a afirmar a ocorrência da prescrição ressarcitória, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre a data dos fatos (ou seja, do término do contrato administrativo em 06/12/2012, marcando o início do prazo prescricional), e a decisão que determinou a citação do interessado (decisão proferida em 03/02/2021, após a referida ação judicial).
>
> No mérito, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, trazendo outro caso de contratação de escritório, em que esta Corte de Contas decidiu ressalvar a irregularidade e afastar as sanções inicialmente imputadas em sede de recurso. Utilizou-se como paradigma o Acórdão nº 1841/23 – STP, que isentou o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Prejulgado nº 6 diante "da inexistência de tempo hábil para o preenchimento do cargo de Advogado mediante a realização de concurso público".
>
> O Recorrente repete os mesmos argumentos já apresentados no recurso de revista, detalhando a situação que levou ao Município terceirizar os serviços jurídicos, decorrente da "gestão temerária do Prefeito que antecedeu o Recorrente que prejudicou toda a organização administrativa do Município e a grande rotatividade dos servidores efetivos nos cargos jurídicos do Município". Apresenta novamente decisão do STJ, bem como algumas decisões proferidas neste Tribunal a respeito do tema.
>
> Ainda, reitera que os serviços foram efetivamente prestados, bem como houve vantajosidade nos cofres públicos, considerando que o valor mensal do contrato foi menor do que a remuneração de um assessor jurídico. Por fim, argumenta novamente que a contratação se resultou de aval do corpo técnico municipal, não devendo o gestor público ser responsabilizado pela contratação indevida por ausência de dolo ou erro grosseiro, em observância ao art. 20 da LINDB

Por fim, o recorrente pleiteia:

> a) O conhecimento do presente Recurso de Revisão, com atribuição de efeito suspensivo;
>
> b) O provimento do recurso para:
>
> b.1) Reconhecer a consumação da prescrição quinquenal com fundamento no Prejulgado nº 26 desta Corte;
>
> b.2) Reconhecer a divergência jurisprudencial frente aos fatos ora expostos, a fim de reformar o Acórdão nº 407/23 - STP (peça 357), afastando-se as irregularidades apontadas e suas respectivas sanções e, com isso, julgar as contas regulares;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFH4

> b.3) Alternativamente, ponderando que o agir do Recorrente se deu respaldado por orientação técnica, não houve prejuízo ao erário e os serviços foram efetivamente prestados por valor adequado, aprovar, com ressalva, as contas.[8]

Por intermédio do Despacho 2016/23-GCMRMS (peça 373), houve o recebimento do recurso.

A Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 29/24 (peça 379), manifestou-se pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 113/24-3PC (peça 380), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito, em relação à alegação de prescrição.

De acordo com o recorrente, em síntese, teria ocorrido a prescrição eis que o marco inicial da contagem do prazo seria em 06/12/2012, com o encerramento do contrato em discussão, e a primeira citação válida ocorreu apenas em 03/02/2021 por meio do despacho nº 119/21 – GCDA (peça 277). Veja-se a descrição pormenorizada dos fatos apresentada na petição recursal:

> Compulsando aos autos do caso concreto, tem-se que o ato que ensejou a recomendação pela irregularidade das contas foi a "contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia". Conforme informações do Portal de Controle Social, o contrato administrativo em discussão (nº 13/2010) vigeu até 06/12/2012 e, segundo Parecer do Ministério Público de Contas (peça 69) o último pagamento aconteceu em 03/12/2012, o marco da contagem da prescrição se iniciou a partir do encerramento da vigência do referido contrato que se deu em 06/12/2012.
>
> (...)
>
> Pois bem, analisando os autos, verifica-se que no primeiro momento o processo transitou em julgado no dia 19/09/2016, conforme certidão de trânsito em julgado nº 753/16 - STP (peça 242).
>
> Contudo, o Recorrente propôs a Ação Anulatória n.º 0005201-81.2016.8.16.0004 (peça 271) em que logrou, em liminar, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 480/14 – Segunda Câmara (decisão judicial informada pelo protocolo nº 803795/16) e, em decisão satisfativa, foi julgada procedente para declarar nulo o processo em razão do reconhecimento do

[8] Peça 372.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFH4

> vício na citação do Sr. Pedro Leandro Neto no corrente expediente desta Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
>
> Em razão da demanda judicial que reconheceu a nulidade processual, o processo foi reinstaurado em 26/01/2021 (peça 276) e a citação válida somente se operou em 03/02/2021 por meio do despacho nº 119/21 – GCDA (peça 277).
>
> Dessa feita, verifica-se que transcorreram 8 (oito) anos e 2 (dois) meses, entre o término da vigência do contrato celebrado com o escritório de advocacia (06/12/2012) e o despacho que ordenou a citação/notificação válida para apresentação do contraditório (03/02/2021). Logo, a prescrição quinquenal se consumou em 06/12/2017.[9]

Ao contrário do que alega a parte recursal, a decisão judicial declarou nula apenas a intimação para exercer o segundo contraditório, e não a primeira citação. Veja-se trecho do Acórdão que decidiu a Apelação Cível nº 0005201-81.2016.8.16.0004, que tramitou na 4ª Câmara Cível do TJPR, e transitou em julgado em 17/11/2020:

> Entretanto, no dispositivo, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial para declarar nulo o processo impugnado desde a ausência de citação do autor para apresentação do primeiro contraditório.
>
> A meu ver, houve equívoco, eis que a nulidade constatada pelo Julgador singular se refere ao segundo contraditório. Vejamos.
>
> (...)
>
> Por conseguinte, correta a decisão do Magistrado singular "devendo ser repetidos todos os atos posteriores à citação não efetivada, inclusive com realização de nova e efetiva intimação".
>
> E, considerando que diante da constatação de erro material no julgado, é possível sua correção de ofício, nos termos do art. 494, do CPC, a parte dispositiva da sentença deverá constar da seguinte forma:
>
> i) (...);
>
> ii) declarar nulo o processo impugnado desde a ausência de citação/intimação do Autor para apresentação do segundo contraditório.[10]

Logo, o processo foi declarado nulo apenas desde a "apresentação do segundo contraditório". Portanto, a citação ordenada no despacho 1219/13-GCNB (peça 37), em 19/06/2013, é válida. Inclusive, cabe ressaltar que, o interessado compareceu aos autos e apresentou sua defesa (peças 130-133).

[9] Peça 372.
[10] Peça 272.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFH4

Tratando-se de citação válida, realizada em 19/06/2013, tem-se a interrupção do prazo prescricional. Portanto não procede a alegação de ocorrência de prescrição aduzida pelo recorrente.

Passo, portanto, a analisar o conhecimento do Recurso de Revisão, o qual deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

> Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
>
> I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
>
> II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
>
> III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
>
> IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
>
> § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.
>
> § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.
>
> § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.
>
> § 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.
>
> § 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFH4

Conforme relatado, o recorrente ampara seu pedido na hipótese de dissídio jurisprudencial.

O recorrente traz como paradigma o Acórdão 1841/23-STP[11], no qual também se analisa a contratação de escritório de advocacia e esta Corte de Contas decidiu ressalvar a irregularidade e afastar as sanções inicialmente imputadas em sede de recurso.

Ainda, o recorrente repete os mesmos argumentos já apresentados no recurso de revista, sobre a situação que levou o município a terceirizar os serviços jurídicos, decorrente da "gestão temerária do Prefeito que antecedeu o Recorrente que prejudicou toda a organização administrativa do Município e a grande rotatividade dos servidores efetivos nos cargos jurídicos do Município".

Apresenta novamente decisão do STJ, e menciona algumas decisões proferidas neste Tribunal a respeito do tema.

Finalmente, reitera que os serviços foram efetivamente prestados, bem como houve vantajosidade aos cofres públicos, considerando que o valor mensal do contrato foi menor do que a remuneração de um assessor jurídico. Acrescente, novamente, que a contratação se resultou de aval do corpo técnico municipal, não devendo o gestor público ser responsabilizado pela contratação indevida por ausência de dolo ou erro grosseiro, em observância ao art. 20 da LINDB.

Sendo assim, ratifico o recebimento do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, corroboro as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo desprovimento do recurso, pelos fundamentos que passo a expor.

[11] Maioria absoluta: Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor) O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo desprovimento do recurso de revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados e pelo provimento parcial do recurso de revista interposto por Gisele Potila Faccin e Isabel Aparecida Niedo Nasser, e outras determinações, conforme voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFH4

Sobre o alegado dissídio jurisprudencial, entendo inaplicável o Acórdão 1841/23-STP[12] como paradigma. No caso paradigma, a contratação indevida ressalvada por esta Corte de Contas tomou como base a ausência de tempo hábil para a realização de concurso público como situação de excepcionalidade. A situação se difere da constatada nos presente autos, em que foi observada a efetiva terceirização de serviços que deveriam ser de responsabilidade de servidores municipais, sob a justificativa de atender à alta demanda herdada de gestões anteriores.

Nesse sentido, menciono a seguinte conclusão da CGM[13]:

> Importante frisar que na situação do Acórdão paradigma não havia tempo hábil, o que fizera com que o julgador entendesse que a situação se tratava de uma real impossibilidade de realização de concurso.
>
> Mesmo assim, entendeu no julgamento que houvera sim afronta ao Prejulgado 6 pelo fato de a contratação não envolver serviços de alta complexidade.
>
> Mas entendera naquela situação e naquele momento a realização do certame não era possível, diante da inexistência de tempo hábil para o preenchimento do cargo de Advogado.
>
> Sendo assim entende-se que o paradigma não se aplica para comprar o dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual se opina pela improcedência do Recurso de Revisão.

Portanto, o Acórdão 1841/23-STP não é amoldável ao presente caso. Logo, não restou configurada a existência de dissídio jurisprudencial, pelo que o recurso não merece provimento.

Quanto aos demais argumentos aduzidos pela parte recorrente, tratam-se de alegações já enfrentadas no acórdão recorrido, não cabendo rediscussão da matéria em sede de recurso de revisão.

3. VOTO

[12] Maioria absoluta: Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor) O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo desprovimento do recurso de revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados e pelo provimento parcial do recurso de revista interposto por Gisele Potila Faccin e Isabel Aparecida Niedo Nasser, e outras determinações, conforme voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

[13] Peça 379.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFH4

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **não provimento** do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 407/23-TP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, julgar pelo **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 407/23-TP.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

[14] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFH4

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NFH4